"Dá nova redação a dispositivo do Capítulo VII, Seção Única, da Pensão, da Lei nº 258/82, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI :

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Passam a vigor os dispositivos do Capítulo VII, Seção Única, da Pensão, da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Artigo 191 - a pensão, por morte de funcionário ativo ou inativo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos por ele percebidos na época do óbito, até o limite estabelecido em Lei."

"Artigo 192 - para concessão da pensão à família do funcionário ativo ' inativo são considerados seus beneficiários:.

a) - a viúva ou viúvo desde que, à época do óbito do servidor ou servidora, não se encontra dele separado ' (a) judicialmente ou divorciado(a), e nesse caso ' não tenha sido declarado(a) cônjuge culpado ou se, separado judicialmente, esteja na dependência econômica e financeira do obituado.

b) - os filhos legítimos, os naturais reconhecidos legalmente e os adotivos, até à idade de 18 anos, podendo prolongar este limite, até aos 21 anos, desde que sejam solteiros, não exerçam atividades remunerada e estejam cursando e continuem a cursar, até à idade ' limite, estabelecimento de ensino científico, técnico' ou superior, devidamente comprovado, anualmente.

c) - os filhos portadores de incapacidade total para o exercício de funções da vida civil, e enquanto durar a incapacidade e a sua existência.

d) - a companheira ou companheiro do servidor(a), desde ' que provado através de justificação judicial ou administrativa, a convivência marital por mais de 05(cinco) anos, não havendo averbação.

e) - qualquer beneficiário, de indicação, em vida, pelo ' servidor(a), desde que não tenha cônjuge , companheiro(a) ou dependentes, respeitadas as condições e a faixa etária prevista nesta Lei.

"Artigo 133 - em qualquer hipótese, faz jús à pensão por morte o cônjugue sobrevivente, independentemente da natureza jurídica da união estável entre o homem e a mulher.

"Artigo 134 - no caso de existência ou aparecimento de 2 (duas) ou mais pessoas que se digam companheira do servidor obituado, e preencham as condições previstas nesta Lei para percepção da pensão, ou seja, justificação judicial ou administrativa reconhecida de convivência marital por mais de 05(cinco) anos, a pensão será rateada, sem prejuízo do direito dos dependentes menores.

"Artigo 135 - a pensão de que trata esta Lei será paga à família ou dependentes do funcionário(a) obituado, na seguinte forma:

a) - a totalidade de seus vencimentos ou proventos à viúva quando não houver outros dependentes.

b) - sua totalidade apurada e rateada, sendo 50%(cinquenta por cento) destinados à viúva e 50% (cinquenta por cento) rateado em percentuais iguais a cada dependente.

Parágrafo Único - No caso de rateio entre viúva e demais beneficiários da pensão, a parte recebida por estes irá se revertendo em favor da viúva, na medida em que forem alcançando a idade limite, o mesmo não ocorrendo em caso de falecimento ou casamento da viúva.

"Artigo 136 - a pensão só será devida após a habilitação, através de requerimento, da parte e que, se menor será representado na forma da Lei Civil não se acumulando por falta de providências.

"Artigo 137 - a prova de viuvez e de que os beneficiários não percebem renda própria será fornecida por atestados passados por autoridades pública.

* "Artigo 138 - nos, meses de janeiro e fevereiro os beneficiários da pensão deverão apresentar e comprovar através de documentos hábeis, seu es-

....

tão civil, inclusive dos filhos maiores de 18 anos, e de que estão cursando estabelecimento de ensino técnico, científico ou superior.

"Artigo 199 - nenhuma habilitação de pensão será deferida antes que receba parecer da Procuradoria Geral do Município."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 200 e 274, da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 1985.

ADILSON MACHADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal